



TC 031.388/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo - RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. Em 26/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 4501/2019.

3. Os recursos repassados por FNDE à município de São Gonçalo - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 4.336.680,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 2.711.122,56, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 64.555.312,52, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 4.336.680,00, imputando-se a responsabilidade a Maria Aparecida Panisset, Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 21/8/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 3/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/4/2013, haja vista ser o vencimento do prazo para prestação de contas, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Maria Aparecida Panisset, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 12/11/2018.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 6.116.019,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processos
Maria Aparecida Panisset	019.981/2010-4 [TCE, encerrado, "IRREGULARIDADE NO TERMO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 63.473-53/98/MPO/CAIXA, CELEBRADO POR INTERMÉDIO CEF - PROGRAMA PRÓ-INFRA"] 021.034/2009-4 [RA, encerrado, "FOC NO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS (PROJOVEM) - SOB A COORDENAÇÃO DA 6ª SECEX"] 027.694/2008-4 [DEN, encerrado, "DEN CONTRA O EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - EXTRATO DE CONTRATO"] 013.006/2011-8 [TCE, encerrado, "DENÚNCIA CONVERTIDA EM TCE CF. DETERMINAÇÃO DO AC 1091/20011-PLENARIO"] 002.530/2016-3 [TCE, aberto, "Não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 0187562-36/2005, celebrado entre a CEF e a Prefeitura Mun. São Gonçalo/RJ"] 003.483/2013-4 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO/RJ - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 803/2004 FNS (SIAFI 506708) (PROC.ORIG. 25000.059318/2004-60)"]



	026.567/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1.548-11/2014-2C , referente ao TC 013.006/2011-8"] 026.568/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.548-11/2014-2C , referente ao TC 013.006/2011-8"] 020.831/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2127-32/2016-PL , referente ao TC 021.034/2009-4"] 023.929/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3501-18/2016-1C , referente ao TC 015.303/2015-2"] 023.930/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3501-18/2016-1C , referente ao TC 015.303/2015-2"] 015.988/2016-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2527-13/2016-1C , referente ao TC 017.960/2015-0"] 023.919/2015-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3.071-18/2015-2C , referente ao TC 003.483/2013-4"] 008.305/2017-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pela Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de São Gonçalo/RJ, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial - processo de TCE informado no Relatório de Tomada de Contas nº 71000.105962/2016-78"] 025.562/2018-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública - Reestfísica - TD, exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 515/2018)"]
--	--



	025.843/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4498/2019)"] 036.755/2018-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2006, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 21/2018)"] 027.483/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado, BRALF"] 006.101/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5442-15/2020-2C, referente ao TC 036.755/2018-4"] 024.155/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4507/2019)"] 037.479/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5207-13/2020-2C, referente ao TC 027.483/2018-5"] 037.478/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5207-13/2020-2C, referente ao TC 027.483/2018-5"] 005.971/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-449-1/2020-2C, referente ao TC 025.562/2018-5"] 016.716/2011-6 [TCE, encerrado, "TCE PROC. 25000.213416/2010-05 - RELATÓRIO DE
--	---



	AUDITORIA Nº 255971/2011 - REPASSE Nº 554/1998/FNS/MS (SIAFI 290938)"] 016.360/2012-5 [TCE, encerrado, "OPERAÇÃO SANGUESSUGA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO/RJ - IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE UMS DO CONV. 137/2003 FNS (SIAFI 496877) (PROC.ORIG. 25001.002888/2010-16)"] 017.960/2015-0 [TCE, encerrado, " Impugnação total da despesa pela omissão no dever de prestar contas, conforme apontado no item 2 do Relatório de Auditoria do Convênio SE/MTE n.º 200/2010 (46109.000007 2014-28 - 04 volumes)"] 015.303/2015-2 [TCE, encerrado, " Impugnação total de despesas realizadas com recursos federais do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA e do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE (23034.001219/2014-48 Volumes: 2)"] 014.098/2015-6 [TCE, encerrado, " Impugnação de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (23034.001220/2014-72 Volumes: 2)"] 000.694/2016-9 [TCE, encerrado, "Impugnação de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE 2007 -repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ"] 002.346/2011-7 [DEN, encerrado, "COMPRAS DE LICITAÇÃO OU PESQUISA DE PREÇO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS"] 025.812/2017-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6454-27/2017-1C , referente ao TC 014.098/2015-6"] 025.811/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6454-27/2017-1C , referente ao TC 014.098/2015-6"] 007.869/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7201-28/2018-2C , referente ao TC 008.305/2017-0"] 007.870/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-
--	---



	7201-28/2018-2C , referente ao TC 008.305/2017-0"] 014.778/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 69/2021)"] 000.829/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10837-32/2018-1C , referente ao TC 000.694/2016-9"] 000.830/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10837-32/2018-1C , referente ao TC 000.694/2016-9"] 005.973/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-449-1/2020-2C , referente ao TC 025.562/2018-5"]
--	---

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Com base na análise da documentação constante do presente processo, consta do Parecer 4028/2018 do FNDE que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) emitiu o Parecer Conclusivo, de 14/06/2013, disponível no Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON), informando que não houve prejuízo financeiro na gestão e concluindo pela aprovação da prestação de contas (peça 6, p. 1).

14. Entretanto, foram verificadas ocorrências de impropriedades na parte técnica, que ensejaram a aprovação com ressalvas por parte do FNDE, conforme transcrição do Parecer 4028/2018/CIAPC-COECS/CGPAE/DIRAE (peça 6, p. 2):

- a) Ausência de aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, com o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos executados;
- b) Ausência de cardápio elaborado para o PNAE;
- c) Ausência de cadastro de Nutricionista Responsável-Técnico e de Quadro Técnico de Nutricionistas.

15. Nesse contexto, observa-se que não houve questionamento quanto ao cumprimento do objeto na parte técnica, tendo sido, inclusive, aprovado pelo respectivo Conselho Fiscalizatório e pelo FNDE, tendo sido somente levantadas falhas sem causar dano ao erário.

16. Por outro lado, no Parecer Financeiro 4328/2018/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 8), foram constatadas ocorrências que impossibilitaram a demonstração efetiva do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas ocorridas, conforme transcritas abaixo:



Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira:

- a) O saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas analisada, de R\$ 1.058.187,57, diverge do saldo, de R\$ 1.125,00 conforme constatado no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).
- b) Foram declarados rendimentos, de R\$ 191.565,96, porém, não consta conta de investimento vinculada a conta do programa, SEI nº 1014308.
- c) Houve aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 60.218.632,52.
- d) A receita total declarada, de R\$ 5.586.433,53, contrasta com o somatório do saldo com os créditos efetuados na conta do programa, de R\$ 64.556.437,52.
- e) A despesa total declarada na prestação de contas analisada, de R\$ 2.711.122,56, destoa dos débitos ocorridos na conta do programa, de R\$ 64.555.312,52, conforme apuração no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8). Diante do exposto solicita-se encaminhamento de novo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira ou devolução do recurso impugnado.

Valor impugnado

Data	Valor (R\$)
02/12/2011	4.336.680,00

Considerando que não foi possível identificar as despesas sem comprovação, adotou-se a data do último crédito na conta programa, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 9º da Instrução Normativa nº 76/2012-TCU, usando a data do último repasse, por ser menos oneroso ao gestor responsável.

- f) O saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada, de R\$ 2.479.310,97, difere do saldo apurado no final do exercício, de R\$ 1.125,00, consoante no extrato bancário da conta específica do programa (Banco Caixa Econômica Federal, agência 0194-5, conta corrente 06672007-8).

17. Conforme evidenciado no respectivo Parecer, foram observadas divergências informadas na Prestação de Contas, cujo espelho foi retirado diretamente do SiGPC, que dificultam estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas ocorridas.

17.1 Na alínea “a”, o tomador comenta que o saldo declarado do exercício anterior na prestação de contas é de R\$ 1.058.187,57, divergente do saldo de R\$ 1.125,00 constante do extrato bancário da conta específica. Ocorre que não há, nos autos, o extrato da conta corrente em 31/12/2010, no qual deveria constar o saldo de R\$ 1.125,00. Os extratos que estão anexados aos autos se referem ao mês de janeiro de 2011 em diante, onde consta o saldo de R\$ 1.125,00 após as movimentações financeiras observadas.

17.2 Na alínea “c”, consta a informação de que houve aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 60.218.632,52. Não resta claro, nos autos, quando este aporte foi efetuado e onde está demonstrado, pois não consta dos extratos bancários anexados.

17.3 Na alínea “d” consta a informação de que a receita total declarada foi na ordem de R\$ 5.586.433,53, que contrasta com o somatório do saldo, que, segundo o tomador, seria de somente R\$ 1.125,00, mais os créditos efetuados na conta do programa, os quais, efetivamente, foram na ordem de R\$ 4.336.680,00 e a receita não declarada de R\$ 60.218.632,52, totalizando o montante de R\$ 64.556.437,52.

17.4 Na alínea “e”, é mencionado que a despesa total declarada na prestação de contas analisada foi de R\$ 2.711.122,56. Ocorre que as despesas declaradas constam do item 10 da prestação de contas (peça 7, p. 1), sendo o valor total dispendido na ordem de R\$ 3.107.122,56. Nesse contexto, a diferença constatada necessita ser esclarecida para o prosseguimento da análise.



17.5 Ainda nesse ponto, o tomador de contas informa que os débitos ocorridos na conta do programa foram na ordem de R\$ 64.555.312,52, conforme apurado no extrato bancário da conta do programa. No entanto, não resta claro, nos autos, a composição dos débitos constantes no extrato, conforme alegado pelo tomador de contas, para que seja possível corroborar tal informação.

17.6 Na alínea “F”, consta a informação de que o saldo reprogramado para o exercício seguinte indicado na prestação de contas analisada é de R\$ 2.479.310,97 e que seria diferente do saldo apurado no fim do exercício, de R\$ 1.125,00, conforme extrato bancário da conta corrente. Ocorre que o último extrato do exercício de 2011 constante dos autos é da data de 21/12/2011 com o saldo de R\$ 1.125,00. Em seguida, o extrato anexado se refere ao dia 23/1/2012, havendo um lapso de tempo entre as datas. Portanto, não há como corroborar tal afirmação diante da inexistência do extrato de 31/12/2011. Esta unidade técnica buscou consultar o extrato por meio de sistemas corporativos do TCU, porém, sem êxito, em relação à agência e conta do programa correspondente.

18. Diante das considerações feitas acima, considera-se necessária a realização de diligência ao órgão tomador para que possa apresentar esclarecimentos sobre os pontos suscitados, bem como à Caixa Econômica Federal a fim de fornecer os extratos bancários necessários, haja vista serem imprescindíveis para a continuidade da análise da presente TCE, com vistas a corroborar as irregularidades financeiras constatadas, as quais dão causa ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade à responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/4/2013, prazo para apresentação da prestação de contas e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a diligência proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, julga-se cabível a realização de diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE) com vistas a providenciar os esclarecimentos abordados no item 17 da presente instrução a fim de que seja possível dar continuidade à análise desta TCE

23. Da mesma forma, considera-se cabível a realização de diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal a fim de solicitar o extrato da agência 0194, operação 006, conta corrente 672.007-8 em favor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do mês de dezembro de 2010 e de dezembro de 2011 a fim de confirmar o saldo existente nestes meses, bem como solicitar os extratos das contas de aplicações financeiras a ela vinculadas, no período de dezembro de 2010 a janeiro de 2012 e informar se existe saldo residual tanto na conta corrente como nas contas de aplicação financeira a ela vinculadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento



Interno do TCU, diligência à Superintendência da Caixa Econômica Federal a fim de apresentar as seguintes informações no prazo de 15 (quinze) dias:

a.1) enviar cópias dos extratos da agência 0194, operação 006, conta corrente 672.007-8 em favor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do mês de dezembro de 2010 e de dezembro de 2011, a fim de confirmar o saldo final existente em tais meses;

a.2) enviar cópias dos extratos das contas de aplicações financeiras vinculadas a conta corrente supracitada, no período de dezembro de 2010 a janeiro de 2012;

a.3) informar se existe saldo residual tanto na conta corrente como nas contas de aplicação financeira a ela vinculadas, apresentando o extrato atualizado correspondente.

b) realizar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, com vistas a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações pertinentes aos repasses oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011:

b.1) demonstrar, por meio de documentação comprobatória, o aporte de outras receitas não declaradas no valor de R\$ 60.218.632,52, conforme informado, haja vista não estar claro, nos extratos bancários, sua composição;

b.2) demonstrar a memória de cálculo da despesa total declarada na prestação de contas no valor de R\$ 2.711.122,56, conforme informado, haja vista a soma dos recursos financeiros gastos constantes do item 10 da prestação de contas corresponder ao montante de R\$ 3.107.122,56.

b.3) demonstrar, por meio de documentação comprobatória, a composição dos débitos ocorridos no programa na ordem de R\$ 64.555.312,52, conforme informado, haja vista não estar claro, nos extratos bancários, sua origem.

c) que seja remetida cópia da presente instrução ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação e à Superintendência da Caixa Econômica Federal, acompanhada do Parecer Financeiro constante da peça 8, para perfeita compreensão do contexto em que essas informações são solicitadas, informando ainda que a falta de cumprimento de diligência do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

SecexTCE,
em 20 de julho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
LISIE ALVES DA CUNHA CAMPANARO
AUFC – Matrícula TCU 9626-1